



Tribunal Arbitral do Desporto

Processo n.º 22/2025

Requerente: Boavista Futebol Clube - FUTEBOL SAD

Requerida: Federação Portuguesa de Futebol

----- ***** -----

Sumário:

1. Verificado no decurso do processo que a Demandante havia sido declarada insolvente, o processo terá de ser suspenso porquanto o mandato que havia sido conferido pela Boavista FC SAD, a Demandante, caducou nos termos dos artigos art.º 81º nº 1 e 110º nº 1, do CIRE.
2. A representação por advogado no TAD é obrigatória nos termos do artigo 37º da LTAD.
3. Tendo sido o administrador de insolvência notificado para vir aos autos constituir mandatário com a cominação do artigo 41º do Código de Processo Civil e não o tendo feito, deve a Demandada ser absolvida da instância nos termos do referido artº 41º do CPC.



Tribunal Arbitral do Desporto

ACÓRDÃO

I - As Partes

São partes nos presentes autos A Boavista Futebol Clube - FUTEBOL SAD, (adiante designada Boavista), como Demandante/Recorrente, e a Federação Portuguesa de Futebol, adiante designada como FPF, como Demandada/Recorrida.

II - Competência

O Tribunal Arbitral do Desporto possui competência específica para “administrar a justiça relativamente a litígios que relevam do ordenamento jurídico desportivo ou relacionados com a prática do desporto”, nos termos dos artigos 1º e 4º, números 1 e 3 alínea a), ambos da LTAD, porquanto em arbitragem necessária e conforme o nº 1 “compete ao TAD conhecer dos litígios emergentes dos atos e omissões das federações desportivas, ..., no âmbito do exercício dos correspondentes poderes de regulamentação, organização, direção e disciplina”, estipulando o referido nº 3 que – “O acesso ao TAD [só] é admissível em via de recurso de: a) Deliberações do órgão de disciplina...”.

É consequentemente a instância competente para dirimir o presente processo.

III. O Tribunal Arbitral

São Árbitros Sónia Magalhães Carneiro, designado pela Requerente e Sérgio Nuno Coimbra Castanheira, designado pela Requerida, atuando como presidente do Colégio Arbitral Carlos Manuel Lopes Ribeiro, escolhido conforme previsto no artigo 28.º, n.º 2, da Lei do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante, “LTAD”), aprovada pela Lei n.º 74/2013, de 6 de Setembro, que cria o Tribunal, sendo que os mesmos juntaram aos autos as respetivas declarações de independência e imparcialidade, nas quais declararam aceitar exercer as funções de forma imparcial e independente,

respeitando as regras e princípios enunciados no Estatuto Deontológico do Árbitro do TAD, cada um referindo as circunstâncias que podem ser verificadas nos autos

As partes não colocaram qualquer objeção às declarações e revelações efetuadas pelos árbitros nomeados.

O Colégio Arbitral ficou constituído em 23 de Maio de 2025 [cfr. artigo 36.º da Lei do TAD].

IV. Local da arbitragem

A presente arbitragem tem lugar junto das instalações do Tribunal Arbitral do Desporto (doravante. "TAD"), na Rua Braamcamp, n.º 12, r/c direito, 1250-050 Lisboa.

V - Valor da Causa

Estando em causa para além da aplicação de pena de multa também a sanção de interdição de recinto desportivo dois jogos, deve considerar-se como tal de valor indeterminável, sendo por isso fixado em € 30.000,01 (trinta mil euros e um cêntimo), à luz do artigo 34.º, n.ºs 1 e 2, do Código de Processo nos Tribunais Administrativos (CPTA), conjugado com o artigo 6.º, n.º 4, do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais e o artigo 44.º, n.º 1, da Lei da Organização do Sistema Judiciário, aplicáveis ex vi artigo 77.º, n.º 1, da Lei do TAD e artigo 2.º, n.º 2, da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, alterada pela Portaria n.º 314/2017, de 24 de outubro

Precisa-se que se fixa o valor da ação em 30.000,01 € (trinta mil euros e um cêntimo), não se fazendo a cumulação dos valores, multa mais os trinta mil euros e um cêntimo, que ocorreria nos termos do artº 32º nº 7 do CPTA, já que não existe uma verdadeira cumulação de pedidos, mas sim um pedido único.

VI. Outras matérias a decidir

As partes têm personalidade e capacidade judiciária, têm legitimidade, estão devidamente representadas por advogado, não havendo nulidades, exceções ou outras questões prévias que pudessem ressaltar e desde logo obstar ao conhecimento do mérito da presente causa.

VII. Objecto do litígio

O litígio a dirimir na presente arbitragem tem como objeto a impugnação da decisão do acórdão de 24 de Abril de 2025, proferido pelo Pleno do Conselho de Disciplina da Federação Portuguesa de Futebol – Secção não Profissional, através do qual foi aplicada à Demandante:

- pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 82.º n.º 1, do RDFPF, na sanção de 8 (oito) UC de multa (€ 816,00 – oitocentos e dezasseis euros;
- pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 196.º, n.º 1 do RDFPF, na sanção de derrota no jogo particular realizado no dia 27 de julho de 2024, na sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 (dois) jogos em competição organizada sob a tutela da FPF, e, acessoriamente, na sanção de multa de 22 UC, correspondente a 2.240,00€.

A Demandante no seu requerimento inicial, tempestivamente entrado em 08 de maio de 2025 [cf. artigo 54.º, n.º 2, da Lei do TAD], veio requerer a revogação da decisão da Demandada no dia 24.04.2025 na parte em que condena a mesma pela prática, em cúmulo material, de uma infração disciplinar - pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 82.º n.º 1, do RDFPF, na sanção de 8 (oito) UC de multa € 816,00 – oitocentos e dezasseis euros, aceitando ainda assim a condenação por esta infração, e pela prática de 1 (uma) infração disciplinar, prevista e sancionada no artigo 196.º, n.º 1 do RDFPF, na sanção de derrota no jogo particular realizado no dia 27 de julho de 2024, e ainda na sanção de interdição de jogar no seu recinto desportivo por 2 (dois) jogos em competição organizada sob a



Tribunal Arbitral do Desporto

tutela da FPF, e, acessoriamente, na sanção de multa de 22 UC, correspondente a 2.240,00€, alegando que a condenação por estas infrações é contraditória com a condenação pelo art.º 82º nº 1 do RDFPF.

A Demandada veio contestar, alegando que a decisão recorrida se encontra de plena legalidade e que os argumentos apresentados não são suficientes para reverter a mesma, nenhuma censura merecendo a decisão do Conselho de Disciplina.

VIII – Sequência Processual

Após os articulados, o tribunal procedeu a uma análise liminar dos mesmos, tendo efetuado o seu saneamento e proferiu o despacho n.º 1, que foi notificado às partes e no qual também se agendou o dia 29 de Julho de 2025 para audição de representante da Demandada, inquirição das testemunhas arroladas pela Demandante e produção de alegações orais.

Por requerimento de 14/07/2025 veio a Demandante prescindir da audição do seu representante legal.

Em 29 de Julho procedeu-se a audiência na qual, no seu início, foi dado a conhecer o facto de que a Demandada tinha sido declarada insolvente.

Em virtude disso, foi suspensa a audiência nos termos constantes na ata que da mesma se lavrou, tendo ficado nos autos igualmente o anúncio com data de 14-07-2025 do Tribunal Judicial da Comarca do Porto, Juízo de Comércio de Vila Nova de Gaia - Juiz 2 Processo nº 7195/22.0T8VNG em que foi requerente Lucas de Lima Tagliapietra e outro(s), o no qual é publicitada que foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es): Boavista Futebol Clube - Futebol SAD, NIF – 505111780.



Tribunal Arbitral do Desporto

Ali era ainda identificado o administrador do devedor como sendo Manuel Reinaldo Mâncio da Costa, NIF - 166685070, Endereço: AJ, Rua da Alegria, 1956, Praceta Privada, Loja 12, Porto, 4200-024 Porto.

Seguidamente, foi proferido, em 30/07/2025, pelo Tribunal Arbitral o despacho nº 2, no qual se ordenou a notificação do administrador de insolvência para vir aos autos informar se mantinha o patrocínio na mandatária constante no processo.

Notificado, ao administrador de insolvência, este nada veio dizer.

Daí que, em 23 de setembro de 2025, o Tribunal Arbitral emitiu o despacho nº 3, no qual determinou, expressamente que:

“É entendimento deste Colégio Arbitral que, de acordo com o CIRE, art.º 81º nº 1 e 110º nº 1, o mandato que havia sido conferido pela Boavista FC SAD à senhora Dra. Avelina Trindade Guedes caducou.

DE facto, não temos dúvida de que i) o Boavista FC SAD foi parte activa no processo, ii) existe a possibilidade de manter a condenação numa sanção acessória pecuniária que lhe havia sido imposta pela Demandada, iii) com a realização de jogos à porta fechada que é uma das sanções que persistirá no caso de não ser dada razão à Demandante, bem como a sanção pecuniária que se manterá, existirá, pelo menos indiciariamente, um prejuízo patrimonial para o Boavista FC ou para a massa insolvente que posteriormente se constituiu.

Ainda, não se entende aplicável o nº 2 do artigo 110º do CIRE, precisamente porque foi o Boavista FC SAD a recorrente, ou seja, teve uma iniciativa sobre um acto em que havia condenação e, mais importante, ao administrador de insolvência já foi dado prazo para tomar providências (genericamente).

Como se sabe, o processo a correr no TAD implica a constituição obrigatória de advogado (artº 37º do LTAD).

Assim, notifica-se o identificado administrador de insolvência, para vir aos autos em 5 dias constituir mandatário, uma vez que tal é obrigatório nos processos do Tribunal Arbitral do Desporto.



Tribunal Arbitral do Desporto

Tal notificação é feita com a cominação prevista no artigo 41º do Código de Processo Civil, concretamente, daí decorrerá a absolvição da contraparte, se não existir tal constituição de mandatário.”

Tal despacho foi notificado ao administrador de insolvência à Demandada e a mandatária constituída pelo Boavista SAD.

Passado o prazo de pronúncia não foi junto mandato por parte da massa insolvente, nem confirmado o que havia sido dado à mandatária do Boavista SAD, nem foi junto qualquer requerimento pelas partes.

Como se dizia no despacho nº 3 deste Tribunal, no TAD as partes devem fazer-se representar por advogado, conforme estatui o artigo 37º da LTAD, sendo indubitável a obrigação dessa constituição.

Citando José Manuel Meirim, “será de compreender a regra da obrigatoriedade da constituição de advogado face à competência exclusiva do TAD relativamente às matérias que compõem arbitragem necessária”.¹

Naturalmente que com a condição que se verifica nos autos, de falta de representação, o processo não pode ser analisado e não pode ser apreciada a questão de mérito controvertida introduzida pela Boavista SAD e contraditada pela Demandada FPF, nem sequer qualquer da matéria já referenciada no despacho nº 1 deste Tribunal.

Na verdade, não possuindo a massa insolvente que descende da Demandante constituído mandatário, mesmo após para tal notificada e com a cominação do artº 41º do CPC, é este artigo que nos impõe a consequência que será, no caso, a parte demandada ser absolvida da instância.

¹ JM Meirim, Lei do Tribunal do Desporto, Almedina, 2017, pg. 191.

Decisão

Em face do exposto e pelas razões já supra analisadas, o Colégio Arbitral delibera, por unanimidade, absolver a demandada da instância, mantendo-se as decisões do CD da FPF de que a Demandante Boavista SAD veio interpor recurso.

Fixam-se as custas do processo em €4.980,00, acrescido de IVA à taxa legal em vigor (total de €6.125,40), nos termos dos artigos 76.º, n.ºs 1 e 3, e 77.º, n.º 4, da LTAD, bem como do artigo 2.º, n.º 5, e Anexo I da Portaria n.º 301/2015, de 22 de setembro, a cargo da Demandante.

De igual modo as custas da providência cautelar ficam a cargo da Demandante conforme fixado no respetivo acórdão, correspondendo as mesmas a 50% do valor das custas do processo principal.

Tudo sem prejuízo do pedido de apoio judiciária constante nos autos.

Notifique-se a Demandada e o administrador de insolvência com sinais nos autos.

Lisboa, 16 de Outubro de 2025

O Presidente do Colégio Arbitral, com a concordância dos restantes Árbitros